

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Carolina Martins Generoso

**O racismo na aplicação da lei penal no Brasil: uma análise das influências do
racismo estrutural no direito penal brasileiro**

Juiz de Fora
2023

Carolina Martins Generoso

O racismo na aplicação da lei penal no Brasil: uma análise das influências do racismo estrutural no direito penal brasileiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Débora da Cunha Piacesi

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Generoso, Carolina Martins.

O racismo na aplicação da lei penal no Brasil: : uma análise das influências do racismo estrutural no direito penal brasileiro /Carolina Martins Generoso. -- 2023.

27 f.

Orientadora: Débora da Cunha Piacesi

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Racismo. 2. Seletividade. 3. Penal. I. Piacesi, Débora da Cunha, orient. II. Título.

Carolina Martins Generoso

O racismo na aplicação da lei penal no Brasil: uma análise das influências do racismo estrutural no direito penal brasileiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Débora da Cunha Piacesi - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Mestra Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Thiago Almeida de Oliveira
Faculdade Metodista Granbery

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de ter cursado uma universidade pública de qualidade e por ter me sustentado até aqui.

Aos meus pais, Sonia e Carlos, por serem fonte de amor e por terem me proporcionado o acesso a uma educação atemporal.

À minha orientadora, Professora Doutora Débora, pelo tempo, disposição, disponibilidade e o carinho de sempre nessa caminhada.

Ao Jônatas, por ser meu maior incentivador.

RESUMO

O presente estudo tem como marco teórico o conceito de racismo estrutural proposto por Silvio Almeida e como objetivo discutir se a aplicação da lei penal no território brasileiro é influenciada pela discriminação sistemática sofrida por pessoas negras em razão da cor de sua pele. Através de uma revisão bibliográfica, foi possível entender o processo de criminalização do direito penal, perceber que sua efetivação pressupõe seletividade e que essa escolha é norteadada pelo racismo, que faz parte de nossa ordem social. Ainda, verificou-se que a mídia exerce importante papel na produção e reprodução de estereótipos negativos associados a pessoas negras e que, ao criar estereótipos no imaginário popular, auxilia no processo de criminalização secundária, uma vez que esse necessita da estereotipação de pessoas para que possa exercer sua funcionalidade. Por fim, alcançou-se a conclusão da importância de políticas afirmativas específicas e direcionadas a pessoas negras como forma de reverter a situação discutida.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Lei penal. Brasil. Seletividade. Mídia.

ABSTRACT

The present article's theoretical framework is the concept of structural racism created by Silvio Almeida and has the goal to discuss if the criminal law application in the Brazilian territory is influenced by the constant discrimination that black people suffer with because their color skin. Through a literature review, it was possible to understand the criminalization process of the criminal law, to realize that its effectivity needs to make choices and that these choices are guided by the racism that is part of our social order. Furthermore, it was possible to see that the press has an important role on the reproduction of negative stereotype associated to black people and that, by creating these stereotypes in the minds of the population, it helps in the secondary criminalization process, because this needs the stereotype making procedure to exercise its functionality. At the end, it was able to conclude on the importance of affirmative politics specific and guided to black people as ways to undo the discussed situation.

Keywords: Structural racism. Criminal law. Brazil. Selectivity. Press.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	07
2	Os conceitos de raça e racismo.....	08
2.1	A racialização do ser humano.....	08
2.2	O racismo, o preconceito e a discriminação raciais.....	09
2.3	As diferentes concepções de racismo.....	10
3	O racismo estrutural e suas influências no sistema penal brasileiro	12
3.1	O processo de criminalização.....	13
3.2	A seletividade penal e o racismo estrutural.....	13
4	O papel da mídia na construção de estereótipos e na perpetuação do racismo.....	16
5	A escolha do sistema penal por pessoas negras.....	20
6	Conclusão.....	22
	Referências.....	24

1 Introdução

Busca-se, por meio de revisão literária, à luz do conceito de racismo estrutural exposto na obra de autoria de Silvio Luiz Almeida, advogado, filósofo, estudioso e atual Ministro dos Direitos Humanos, dissertar acerca da seletividade na aplicação da lei penal no Brasil e da possibilidade de essa seleção ser influenciada pela discriminação sistemática que pessoas negras sofrem, isto é, pelo racismo estrutural.

Além disso, busca-se entender como ocorre o processo de criminalização, que é integrado pela escolha de pessoas a serem criminalizadas, e qual o papel da imprensa nessa dinâmica. Ao longo do texto, são mencionados alguns casos que ganharam notoriedade e que ilustram a diferença de tratamento dispensado a diferentes pessoas com diferentes características raciais.

Isso se faz necessário como uma forma de não silenciar as violências sofridas pela população negra, denunciar um sistema que seleciona pessoas pela cor da pele, dar voz àqueles que são escolhidos pelo sistema penal justamente porque não podem gritar, além de combater o epistemicídio, um conceito original de Boaventura Sousa Santos e que a filósofa e ativista Djamila Ribeiro (2019) define como sendo “o apagamento sistemático de produções e saberes produzidos por grupos oprimidos”.

Por fim, há a apresentação de sugestões aplicáveis aos problemas percebidos e relatados, as quais têm a finalidade de promover a real igualdade racial no país.

2 Os conceitos de raça e de racismo

Antes de adentrar propriamente na discussão apontada, faz-se mister apresentar, ainda que de maneira sucinta, o significado de raça e de racismo, pois, segundo destaca Almeida (2021, p. 20), “a sociedade contemporânea não pode ser compreendida sem” esses conceitos.

De acordo com Almeida (2021), embora não haja certeza quanto à origem do vocábulo “raça”, pode-se dizer que a ideia surge com o fim de, num primeiro momento, classificar espécies de plantas e animais e, posteriormente, seres humanos. Trata-se de termo variável conforme o contexto histórico em que se faz inserir (ALMEIDA, 2021).

2.1 A racialização do ser humano

Com a difusão dos ideários iluministas de liberdade e igualdade e com a expansão mercantil do comércio no século XVIII, o homem europeu se tornou o modelo de homem universal, ao qual seriam contrapostas versões menos evoluídas de seres humanos conhecidas como “selvagens” e “primitivas” (ALMEIDA, 2021).

A esses era necessário apresentar a civilização, o que “redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da *razão* e a que se denominou *colonialismo*” (ALMEIDA, 2021, p. 27).

Contudo, a Revolução Haitiana, em que houve o clamor do povo negro – feito de escravo por colonizadores franceses – “para que as promessas de liberdade e igualdade universais fundadas pela Revolução Francesa fossem estendidas a eles” (ALMEIDA, 2021, p. 27), foi vista com maus olhos e considerada como perigosa. Isso demonstra que, com o colonialismo, jamais se pretendeu, de fato, promover a liberdade e a igualdade universais (ALMEIDA, 2021).

Neste diapasão, pode-se afirmar que a separação de seres humanos em espécies – ou em raças – é um fenômeno moderno, que serviu de justificativa para negar aos considerados “selvagens” ou “primitivos” os direitos e garantias assegurados aos “civilizados” (ALMEIDA, 2021).

Nas palavras do filósofo, “a classificação de seres humanos serviria (...) como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (ALMEIDA, 2021, p. 28).

A esse respeito, o linguista e pesquisador Van Dijk (2008, p. 11) destaca que

A ubiqüidade do “racismo europeu” no mundo é certamente a consequência histórica de séculos de colonialismo europeu (...). Nesse sistema de dominação, os não-europeus (Outros) foram sistematicamente segregados e tratados como inferiores, uma ideologia que serviu como legitimação da escravidão, da exploração e da marginalização.

Já no século XIX, percebe-se uma tendência de animalização – ou desumanização – daqueles tidos como “primitivos” (ALMEIDA, 2021). Dessa forma, seria dispensável o tratamento humano aos não considerados como tal. É nesse contexto que a biologia e a física foram utilizadas, no que se conhece por “racismo científico”, para associar certos desvios comportamentais a culturas e povos não europeus (ALMEIDA, 2021). Nesse contexto, Van Dijk (2008, p. 12) afirma que

A primeira metade do século XX presenciou a publicação de numerosos estudos “científicos”, “provando” a superioridade dos homens brancos, o que propiciou o incremento das políticas e práticas eugênicas em muitos países e que culminou no Holocausto.

Até hoje a “noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de *grupos sociologicamente considerados minoritários*” (ALMEIDA, 2021, p. 31), muito embora, no século XX, tenha havido esforço de parcela antropológica da sociedade em defender a artificialidade do conceito de raça, uma vez que inexistia critério biológico ou cultural apto a legitimar a inferiorização de costumes e outras práticas de determinados povos (ALMEIDA, 2021).

2.2 O racismo, o preconceito e a discriminação raciais

Diante da perspectiva apresentada, surge a ideia de racismo, que não se confunde com preconceito e nem com discriminação racial.

O filósofo define o racismo como

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2021, p. 32).

Já o preconceito se caracteriza por ser “o *juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias*” (ALMEIDA, 2021, p. 32).

Por sua vez, conceitua a discriminação racial como “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2021, p. 32).

Isto posto, percebe-se que o racismo se apresenta de maneira mais estruturada e complexa do que a discriminação e o preconceito raciais, sendo um instrumento de opressão hábil à manutenção de privilégios forçosamente criados pela branquitude em decorrência da crença de sua superioridade.

2.3 As diferentes concepções de racismo

Segundo Almeida (2021), o racismo pode ser concebido de três formas diferentes: individual, institucional e estruturalmente.

O racismo individual é visto como um desvio comportamental exclusivo de um indivíduo, que age isolada ou coletivamente, e que deve ser punido por seu ato manifestamente racista. Dessa forma, essa concepção se aproxima mais da ideia de discriminação apresentada do que de racismo (ALMEIDA, 2021).

Por seu turno, a ideia institucional de racismo defende que esse é uma decorrência das práticas das instituições, cujo controle é exercido por certo grupo hegemônico privilegiado. Esse grupo, a fim de se manter no poder e a fim de preservar seus privilégios, impõe “a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio” (ALMEIDA, 2021, p. 40) e, através das práticas institucionais, dispensa tratamento discriminatório ao grupo inferiorizado. Assim, o racismo seria um produto das condutas adotadas pelas instituições (ALMEIDA, 2021).

Já o racismo estrutural é concebido como “um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” (ALMEIDA, 2021, p. 20-21). Dessa lógica pode-se inferir que o racismo estrutural seria aquele com raízes profundas pelos mais diversos aspectos da sociedade, permeando mais do que as instituições: permeando o cerne da organização social.

Face ao exposto, pode-se dizer que a concepção individual é “frágil e limitada” (ALMEIDA, 2021, p. 37). Além disso, não deve ser aceita como adequada, porque o racismo, em sendo a discriminação sistemática de um grupo em razão de sua raça, não pode se limitar aos atos manifestamente discriminatórios, sob pena de serem legitimados e permitidos os demais atos, que não aqueles claramente

racistas, decorrentes da crença de superioridade de um grupo racializado sobre o outro.

Na mesma toada, a filósofa e escritora Djamilia Ribeiro (2019, p. 12) afirma que “o racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo”.

Neste diapasão, Charles V. Hamilton e Kwame Ture (1967, p. 2, *apud* Almeida, 2021, p. 44) destacam que

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios.

O racismo individual descreve e se refere a práticas visíveis e facilmente constatadas, mas que não são mais agressivas e segregacionistas do que aquelas que se enquadram no racismo institucional, cujas condutas são de difícil percepção a olho nu e diante da ausência pensamento crítico.

Contudo, Almeida (2021) defende que o racismo tampouco se limita às instituições: ele também integra a ordem social. Dessa forma, as instituições, por serem um reflexo da sociedade, apresentam condutas racistas porque a sociedade o é. E, como consequência dessa constatação, tem-se que o racismo não é “criado pela instituição, mas é por ela reproduzido” (ALMEIDA, 2021, p. 47), pelo que não se pode aceitar a ideia de racismo institucional (ALMEIDA, 2021).

Vale registrar, ainda, que Corrêa e Bernardes (2019, p. 209, *apud* MOURA, 2021, p. 6) vão ao encontro da concepção estrutural do racismo, uma vez que se referem a ele como “uma questão estrutural que envolve a todas as pessoas, com privilégios para algumas (as brancas) e desvantagens exatamente para as negras”.

3 O racismo estrutural e suas influências no sistema penal brasileiro

Face ao exposto, Almeida (2021, p. 20-21) defende que “o *racismo é sempre estrutural*” e que, por isso, “todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo”. Classifica-o como estrutural por ser

uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (...) o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.

A existência do racismo estrutural no Brasil pode ser demonstrada por uma

pesquisa do Datafolha realizada em 1995, que mostrou que 89% dos brasileiros admitiam existir preconceito de cor no Brasil, mas 90% se identificavam como não racistas. Na época, a pesquisa foi considerada a maior sobre o tema (...) (RIBEIRO, 2019, p. 20).

Quando se trata de identificar os sujeitos que praticam a discriminação, os entrevistados não se enxergam como racistas porque olham pela perspectiva individual. Caso olhassem pela estrutural, constatariam que somos todos racistas, já que, de acordo com Ribeiro (2019, p. 38), “é impossível não ser racista tendo sido criado numa sociedade racista”.

Contudo, no cenário nacional, conseguem perceber como racismo não apenas os atos manifestamente discriminatórios (figura típica da concepção individual de racismo) mas também a discriminação sistemática em razão da raça (o que é típico do racismo estrutural). Por isso, a entrevista corrobora com a tese de Silvio Almeida de que o racismo é sempre estrutural.

O caráter estrutural do racismo como um sistema de opressão pode ser confirmado pela fala de Van Dijk (2008, p. 13), segundo o qual

as desigualdades na interação diária com (...) as pessoas negras em sociedades tradicionais, em que todos os grupos tinham seu lugar e papel próprios, pareceram tão “naturais” que a idéia de dominação racista foi geralmente vista – e, muitas vezes, ainda o é – como uma acusação absurda.

Segundo o historiador Luiz Felipe de Alencastro, o caráter estrutural do racismo no Brasil foi reconhecido, inclusive, pela mais alta corte do país, o Supremo

Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 597.285 do Rio Grande do Sul, ao se manifestar pela constitucionalidade da política afirmativa de cotas étnico-raciais (ALMEIDA, 2021).

O professor Van Dijk (2008, p. 79) vai além para afirmar que “foi em 1995 que o governo brasileiro reconheceu, pela primeira vez, que o país é estruturalmente racista, tendo assumido sua dívida histórica para com os negros”.

Desse modo, por ser estrutural, o racismo permeia toda a estrutura social, inclusive o sistema penal, conforme se verá adiante.

3.1 O processo de criminalização

O jurista Eugenio Raúl Zaffaroni et al. (2003, p. 43) define criminalização primária como “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, ao passo que a criminalização secundária seria a “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”.

Dessa maneira, na etapa de criminalização primária, “as agências políticas (parlamentos, executivos)” seriam as responsáveis pela criação das normas penais incriminadoras, dotadas de certa seletividade em abstrato, e, na segunda etapa, as “agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários)”, pela subsunção do fato à norma, isto é, por identificar e penalizar os sujeitos descumpridores das normas estabelecidas na primeira fase da criminalização, papel que contém maior nível de seletividade que o outro (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43).

3.2 A seletividade penal e o racismo estrutural

A mencionada seletividade se faz necessária na medida em que a extensão do programa de criminalização primária é tamanha que seria impossível seu integral cumprimento por parte das agências de criminalização secundária, em razão da “limitada capacidade operacional” dessas (ZAFFARONI et al., 2003). Neste contexto, João Ricardo Wanderley Dornelles et al (2018, p. 202) reforça que “trata-se, pois, de um sistema seletivo”.

Assim, a fim de efetivar, ainda que minimamente, o programa instituído, as agências de criminalização secundárias devem proceder à seleção, decidindo “quem

são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 44).

Essa seletividade compete principalmente às agências policiais, sendo também influenciada pelo poder de outros setores, como o da mídia e o da política (ZAFFARONI et al., 2003).

Desse modo, a escolha pelos alvos da punição é feita considerando o aspecto “facilidade”: quanto mais fácil de se punir (a pessoa) ou de se constatar (o fato), melhor. Até mesmo porque uma punição exercida sem oposição, devido à sua facilidade, é mais eficiente e, como decorrência disso, cumpre maior parcela do programa criado.

Dito isso, escolhem-se para punir os “fatos burdos ou grosseiros”, por serem facilmente constatados, e as “pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva)”, isto é, por serem punidas facilmente, sem opor resistência, já que não tem condições de fazê-lo (ZAFFARONI et al., 2003, p. 46). É assim que as pessoas vulneráveis que cometem crimes grosseiros se tornam o alvo preferencial, senão o único, do sistema punitivo.

Neste contexto, Evandro Piza Duarte (2017, p. 29, *apud* DORNELLES et al., 2018, p. 203) destaca que “os negros e indígenas não seriam mais criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação seletiva dos agentes do sistema de justiça criminal”.

Cria-se, então, no imaginário popular, o estereótipo dos delinquentes, os quais, sem acesso positivo aos meios de comunicação social, são divulgados como sendo os únicos delinquentes, ao mesmo tempo em que os crimes por eles praticados, geralmente grosseiros, são mostrados como os únicos delitos cometidos (ZAFFARONI et al., 2003).

Nesse mesmo sentido, Conceição (1998, p. 157, *apud* Van Dijk, 2008, p. 92) descreve que “de tanto ter sua imagem reproduzida nas páginas destinadas ao relato das violências criminais, como vítima ou algoz, o afro-brasileiro acaba confundido com a própria imagem do crime”.

Ainda de acordo com Zaffaroni et al. (2003, p. 46), o estereótipo, marcado pelos “componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”, seria o principal elemento da seletividade criminalizante secundária.

Assim, percebida a vulnerabilidade de certos grupos sociais, elege-se um inimigo comum que será perseguido pelas agências de criminalização secundária com o fim de executar o programa que lhes foi incumbido. Criado o estereótipo, ou seja, feita a seleção, o programa se auto-executa, buscando penalizar sempre os mesmos delinquentes, uma vez que “toda burocracia acaba por esquecer seus objetivos, substituindo-os pela reiteração ritual, finalizando geralmente por fazer o mais simples” (MERTON, 1964, p. 202 e ss, *apud* ZAFFARONI et al., 2003, p. 45-46).

4 O papel da mídia na construção de estereótipos e na perpetuação do racismo

A mídia, como destaca Zaffaroni et al. (2003), é uma importante agência na construção dos estereótipos direcionadores da seletividade do sistema penal. Diante da perspectiva adotada por Almeida (2021), é plausível afirmar que esta instituição estaria isenta de reproduzir o racismo tão bem estruturado e entranhado em nossa ordem social?

A forma sistemática de discriminação que aqui tanto se discute, qual seja, o racismo, segundo Van Dijk (2008), é ensinada e repassada de geração em geração através do discurso, da fala. Assim, devido ao seu caráter não orgânico, o racismo é ensinado e aprendido por meio de processos de conversação (Van DIJK, 2008), dentre os quais se pode destacar as comunicações de massa, como os jornais e as notícias.

Dito isso, é possível afirmar que, no Brasil, a mídia¹ não apenas reproduz o racismo, mas também colabora com a

sustentação e produção do racismo estrutural e simbólico da sociedade brasileira uma vez que produz e veicula um discurso que naturaliza a superioridade branca, acata o mito da democracia racial e discrimina os negros (Van DIJK, 2008, p. 74)

Para Ramos (2002, p. 8-9, *apud* Van Dijk, 2008, p. 82),

o racismo não se reproduz na mídia [...] através da afirmação aberta da inferioridade e da superioridade, através da marca de racialização, ou de mecanismos explícitos de segregação. O racismo tampouco se exerce por normas e regulamentos diferentes no tratamento de brancos e negros e no tratamento de problemas que afetam a população afro-descentes. As dinâmicas de exclusão, invisibilização e silenciamento são complexas, híbridas e sutis ainda que sejam decididamente racistas.

Neste diapasão, de acordo com certo estudo analítico de Van Dijk (2008, p. 82), observou-se que “a estereotipia na representação do homem e da mulher negra, adulto ou criança é recorrentemente assinalada pelos estudos nas diversas mídias” e que essa estereotipagem do negro “foi particularmente notada na associação do negro com criminalidade em jornais, literatura e cinema”.

Lado outro, da análise de peças publicitárias de diversos exemplares de dois jornais impressos locais, Silva, Rocha e Santos (2012, p. 10) concluíram, com

¹ Entendida por Van Dijk (2008, p. 74) “em sentido amplo, compreendendo a produção cultural de massa, em diversas formas e meios, incluindo, também, a literatura infanto-juvenil e os livros didáticos”

relação à presença de pessoas negras, que “foi notória a permanência de estereótipos”.

As manchetes tendenciosas e repetidoras da estereotipização de pessoas negras têm sido continuamente denunciadas em decorrência de seu caráter racista. A atriz Viola Davis, por exemplo, demonstrou sua indignação com relação às chamadas de duas notícias: enquanto uma buscava justificar o assassinato de um jovem negro por um policial pela presença de maconha em seu sangue, a outra tratava um jovem branco apenas como “suspeito”, ainda que esse tivesse sido preso por porte ilegal de armas e pelo assassinato de dois manifestantes negros que protestavam contra a violência policial. Da mesma forma, no Brasil, a *influencer*, produtora de conteúdo e ativista negra Gabi Oliveira tem tentado dar foco para esse tipo de abordagem (FERRAZ, 2020).

Neste contexto, vale trazer à baila o infeliz episódio em que um casal branco teria levantado as suspeitas de um jovem negro ter furtado a bicicleta elétrica de um deles – quando na verdade o furto tinha sido cometido por outro jovem branco, como comprovado posteriormente –, de modo que as acusações cessaram somente após o rapaz branco não ter logrado êxito ao tentar abrir, com sua chave, o cadeado da bicicleta supostamente furtada (MADEIRA, 2021).

O jornal O Globo (2021) relatou o ocorrido com a seguinte manchete: “Jovem negro acusa casal de racismo após precisar provar ser o dono de sua bicicleta elétrica, no Leblon”. A linguista e produtora de conteúdo Janaisa Viscard (2021) chama a atenção para o fato de que o periódico traz a notícia apontando o jovem negro de forma ativa, como aquele que acusou o casal de racismo, tendo, inclusive, o identificado durante a reportagem, ao passo que deixa o casal de brancos, que cometeu a acusação de furto e que deu início ao acontecido, no anonimato e num local de passividade, como aqueles que sofreram a ação e não como os que praticaram a conduta que desencadeou os acontecimentos.

Outro fato interessante a se apontar, com relação a esse caso, diz respeito à seletividade do sistema penal e aos desdobramentos do ocorrido: Tomás Oliveira e Mariana Spinelli, os jovens brancos que tiveram a bicicleta furtada, foram investigados por calúnia, mas, a pedido da promotoria de justiça, o processo foi arquivado em menos de dois meses; por outro lado, Matheus Ribeiro, o instrutor de surfe negro que foi abordado pelo casal, passou a ser investigado pelo crime de receptação, porque sua bicicleta não possuía nota fiscal. O processo de Matheus

também foi arquivado, mas somente quase 6 meses depois do ocorrido (BRASIL DE FATO, 2021; DUTRA, 2021).

O fato é que Tomás e Mariana não tinham o perfil delinquente de que fala Zaffaroni et al. (2003), mas Matheus era perfeito aos olhos do sistema, pois se encaixava no estereótipo criado.

Em novembro de 2022, o periódico Estadão utilizou a foto de uma mão negra armada para divulgar a notícia da prática de um atentado neonazista a escolas, no estado do Espírito Santo, praticado por um jovem branco de classe média (PORTAL GELEDÉS, 2022). Esse é mais um caso de associação entre criminalidade e negritude dos quais Van Dijk (2008) fala, situação que contribui para a estereotipação do negro como violento e/ou criminoso. É um exemplo clássico da fala de Conceição (1998, p. 157, *apud* Van Dijk, 2008, p. 92) mencionada neste trabalho: após ser continuamente associado à delinquência, o negro é visto como sinônimo dessa, ainda que ele nada tenha a ver com a situação.

Sem a intenção de esgotar o tema – o que seria impossível, dada a dimensão do problema –, é válido mencionar que, enquanto o negro é associado a um crime que sequer cometeu, chama a atenção o caso de Breno Borges – filho de Tânia Garcia de Freitas Borges, desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e, à época, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, aposentada compulsoriamente, porque, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021, *apud* CORACCINI, 2021), “usou da sua posição para beneficiar o filho”.

O jovem, branco, “detido em abril com 130 quilos de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola nove milímetros” (G1, 2017), é referenciado nas notícias sempre como “filho de desembargadora” e, embora tenha sido condenado pelo tráfico de drogas (VACCARI, 2019), não lhe é imputada a alcunha de traficante.

O site de notícias G1 (2017) publicou a seguinte manchete: “filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS”.

Do mesmo modo, o Jornal da Record (2017) noticiou que “filho de desembargadora está solto após ser pego com 130 kg de maconha”.

Por sua vez, a manchete do periódico Correio do Estado (VACCARI, 2019) foi “filho de desembargadora é condenado a oito anos de prisão por tráfico”.

Não se pretende aqui julgar o caráter dessas pessoas, muito menos fazer certo juízo de valor acerca de suas condutas, mas tão somente analisar a forma

como a imprensa apresenta os acontecimentos a depender da cor de pele do protagonista da notícia.

A estereotipação de pessoas negras, a ligação feita entre essas e a criminalidade e a maneira negativa de se retratar o negro em jornais e outras mídias pode ser explicada pela suposição de que o leitor seja branco, isso porque o branco é considerado como o “representante *natural* de sua espécie” (VAN DIJK, 2008, p. 82) (*homo sapiens*). Assim, os conteúdos são direcionados ao público esperado.

5 A escolha do sistema penal por pessoas negras

Aprendido o funcionamento da criminalização do sistema penal, questiona-se quem são os escolhidos no país em que a abolição da escravidão aconteceu por último com relação ao Ocidente (SCHWARCZ *apud* CARNEIRO, 2018).

De acordo com Zaffaroni et al. (2003), a escolha do sistema penal é feita, principalmente, de acordo com o estereótipo, a cuja construção, por sua vez, a mídia presta enorme contribuição, consoante analisado.

Com relação a isso, FERREIRA (2022, p. 26) afirma que

no caso particular da história brasileira, as culturas negra e mestiça são alvos preferenciais da seletividade criminal por representarem consoante os projetos (políticos, sociais, econômicos e institucionais) originalmente implementados pelo colonialismo europeu como subcategorias de espécies humanas.

As estatísticas do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) corroboram com o afirmado: de acordo com dados colhidos em junho de 2022 (a mais recente coleta feita até então), a população negra (composta por pretos e pardos) carcerária é de aproximadamente 67,88% do total de custodiados com cor de pele/etnia informada, num país em que 56,1% da população se autodeclara como preta ou parda. Do total de presos, quase 95% são homens e cerca de 63,14% têm até 34 anos (IBGE EDUCA; SISDEPEN, 2022). Esses números delimitam qual o perfil do encarcerado no país.

Além disso, de uma análise do Mapa do Encarceramento no Brasil, Dornelles et al. (2018) aponta que “o crescimento da população carcerária brasileira segue em paralelo com o crescente encarceramento dos negros”. Considerando que a criminalização primária detém baixo nível de seletividade, isto é, não é diretamente direcionada a pessoas certas e determinadas, como explicar esse fenômeno de encarceramento de jovens pretos senão pela seletividade e preferência da criminalização secundária guiada pelo racismo estrutural?

Nesse sentido, Duarte (2017, p. 29, *apud* DORNELLES, 2018, p. 203) argumenta que “o uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade do sistema”.

Outro caso emblemático é o de Rafael Braga, um jovem negro, catador de materiais recicláveis, que foi o único preso das manifestações de junho de 2013,

acusado e condenado pelo crime de porte de artefato explosivo ou incendiário, uma vez que levava consigo uma garrafa de pinho sol e uma de água sanitária, os quais, de acordo com a acusação, seriam utilizados para a produção de coquetel molotov, mas que, segundo o laudo do esquadrão antibomba, “tinham uma ínfima capacidade explosiva e seria pouco efetivo para funcionar como coquetel molotov” (PINA, 2018).

A escolha do sistema por Rafael inspirou dezenas de artigos e manifestações sobre seletividade penal, dentre os quais alguns foram compilados no livro *Seletividade Penal: o caso Rafael Braga* (2018), de organização de Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, João Ricardo Wanderley Dornelles e Roberta Duboc Pedrinha.

Noutro giro, um bom exemplo de que o estereótipo é determinante para a criminalização secundária é o caso da juíza paranaense que, para justificar o aumento na pena de um acusado negro, afirmou que ele seria “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça” (ZARPELON *apud* FELITTE, 2020). Argumenta que sua fala foi retirada de contexto. Mas em que contexto seria aceitável justificar a penalização (ou a agravação ou a atenuação da pena de) alguém em razão de sua raça/cor de pele, se considerarmos a adesão do sistema penal brasileiro pelo direito penal do fato e não do sujeito?

As pessoas negras e, principalmente, os jovens negros do sexo masculino, atualmente e há algumas décadas, têm sido o alvo preferencial do sistema penal brasileiro e, embora seja a segunda fase da criminalização a detentora de maior papel seletivo, Ribeiro (2019, p. 97) argumenta que, no país, a criminalização primária, inclusive, já foi tão seletiva como a outra, como é o caso da Lei da Vadiagem, “que perseguia quem estivesse na rua sem uma ocupação clara justamente numa época de alta taxa de desemprego entre homens negros” (RIBEIRO, 2019, p. 97).

Para João Ricardo Wanderley Dornelles et al. (2018, p. 199), “no Brasil, inúmeras vezes, o negro é marcado pelas autoridades (sistema penal) como indivíduo violento, perigoso e até mesmo bestializado”.

Se as agências judiciárias ainda têm dificuldades em observar o racismo como resultante das condutas ou das omissões de instituições, conforme pontua Santos (2013), quiçá conceber o racismo como elemento integrador da ordem social, isto é, de percebê-lo como estrutural.

6 Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que, devido ao racismo estrutural que permeia a ordem social, os negros sofrem discriminação sistemática, o que não se traduz em imutabilidade da situação, pois, como bem destaca Almeida,

O uso do termo ‘estrutura’ não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados (...) o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial” (2021, p. 50-51).

Isto posto, não basta que se pretenda a punição cível ou criminal daqueles que cometem o racismo. É preciso que se busquem e se efetivem políticas públicas e ações afirmativas capazes de erradicar o racismo em suas origens e em sua estrutura e, “nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas” (ALMEIDA, 2021, p. 50).

Para Dornelles et al. (2018, p. 199), aos negros foi dada a oportunidade de ascensão social apenas “recentemente, com as políticas afirmativas de cotas”. Ainda de acordo com esse autor, “as políticas afirmativas – especialmente as referentes às cotas – subvertem a lógica da opressão e esvaziam de sentido a seletividade penal tal qual foi imposta e moldada como sustentáculo de determinados privilégios” (DORNELLES, 2018, p. 206).

Nesse mesmo sentido, Van Dijk (2008) afirma que o processo de aprendizagem e repetição de estruturas racistas não é

automático e nem determinante: cada membro de um grupo específico tem uma relativa liberdade de ignorar parcial ou totalmente as mensagens dominantes ou suas ideologias subjacentes e formar opiniões alternativas, procurar diferentes atitudes entre os grupos de resistência, desenvolvendo, portanto, uma ideologia alternativa, não-racista e anti-racista.

Segundo Wievioka (2007 *apud* Santos, 2013), é preciso que programas tenham uma direção especial e específica a pessoas negras, uma vez que aqueles de caráter universal não produzem efeitos inclusivos significativos.

Ferreira (2022, p. 29), citando Góes (2018), aponta também como solução “a introdução de um abolicionismo penal afrocentrado como vetor principal de política

criminal em pontos específicos da regulação normativa, com especial ênfase à matéria de políticas públicas sobre drogas no Brasil”, uma vez que mais de 25% das prisões dizem respeito a isso – tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (SISDEPEN, 2022).

Logo, as ações afirmativas e políticas públicas com direcionamento são de extrema importância no combate ao racismo estrutural. Mas, além disso, é importante que haja uma mudança na concepção individual acerca da sociedade, de modo que cada um adote o compromisso de ser anti-racista. Nas palavras de Ribeiro, (2019, p. 107) devemos todos “acordar para os privilégios que certos grupos sociais têm”, porque “praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionadas”.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Recurso extraordinário. Constitucional. Política de ações afirmativas. Ingresso no ensino superior. Uso de critério étnico-racial. Autoidentificação. Reserva de vaga ou estabelecimento de cotas. Constitucionalidade. Recurso improvido. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 09 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **12º Ciclo – INFOPEN**. Jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

COR ou raça. **IGBE Educa**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,9%2C1%25%20como%20pretos..> Acesso em: 06 jan. 2023.

CORACCINI, Raphael. TJ-MS aposenta desembargadora por usar o cargo para livrar o filho da cadeia. **CNN Brasil**. 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-ms-aposenta-desembargadora-por-usar-o-cargo-para-livrar-o-filho-da-cadeia/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; GRAZILIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos (org.). **Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

DUTRA, Daniele. Racismo no Leblon: acusado de receptar bike elétrica tem caso arquivado. **Uol notícias**. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/12/10/racismo-no-leblon-acusado-de-receptar-bike-eletrica-tem-caso-arquivado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ESTADÃO usa foto de negro em matéria sobre ataques nazistas a escolas e redes não perdoam. **Portal Geledés**. 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/estado-usa-foto-de-negro-em-materia-sobre-ataque-neonazista-a-escolas-e-redes-nao-perdoam/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FELITTE, Almir. Numa sentença racista, os 500 anos de opressão. **Outras Palavras**. 13 ago. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/numa-sentenca-racista-os-500-anos-de-opressao/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

FERRAZ, Gabrielly. Viola Davis pede boicote a jornais que reforçam o racismo com manchetes tendenciosas. **Mundo Negro**. 10 set. 2020. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/https-mundonegro-inf-br-viola-davis-pede-boicote-a-jornais-que-reforcam-o-racismo-com-manchetes-tendenciosas/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (neco)política criminal de aprisionamento racial no Brasil. **Boletim: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, nº 361, p. 27-29, dez. 2022.

FILHO de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. **G1**. 24 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FILHO de desembargadora está solto após ser pego com 130 kg de maconha. **Jornal da Record**. 24 jul. 2017. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/filho-de-desembargadora-esta-solto-apos-ser-pego-com-130-kg-de-maconha-26052022>. Acesso em: 05 jan. 2023.

JOVEM negro que denunciou racismo no Leblon passa a ser investigado por receptação. **Brasil de Fato**, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2021/06/21/jovem-negro-que-denunciou-racismo-no-leblon-passa-a-ser-investigado-por-receptacao>. Acesso em 02 jan. 2023.

MADEIRA, Pedro. MP denuncia homem preso por furto de bicicleta elétrica no Leblon. **Yahoo! Notícias**, 18 jun. 2021. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/mp-denuncia-homem-preso-por-022217423.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAEqOdhYCxCf16lnxS73ArggnViJ8Z04C8_3wUFU7tdh-gnpQvvLrZPp1f3A47xiQ_HQcNu2LLYL5cV2dHscVw1JgXRErhEdVnVpMyKp1kUCJQpOedPJrLmbGJdXxWMxDj5N5PBOC1t0qZZpIL6QWkLx1x6HBhPPjfKOhcd17_4-. Acesso em: 02 jan. 2023.

MOURA, Tatiana Matias de; PERUZZO, Cicilia Maria Krohling. **Racismo na mídia brasileira**. 17 mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/poscom/article/view/37843>. Acesso em: 02 de jan. 2023.

PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RACISMO no Leblon: juiz inocenta casal que acusou jovem negro de furtar bicicleta no RJ. **Brasil de Fato**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/05/racismo-no-leblon-juiz-inocenta-casal-que-acusou-jovem-negro-de-furtar-bicicleta-no-rj>. Acesso em 02 jan. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direito humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. [Entrevista concedida a] Júlia Dias Carneiro. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, maio de 2018.

SILVA, P. V. B.; ROCHA, N. G.; SANTOS, W. O. Negras(os) e brancas(os) em publicidades de jornais paranaenses. **Intercom – RBCC**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 149-168, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/HYNYX6PdkCqphMxGDyyVbyx/?lang=pt>. Acesso em: 02 de jan. 2023.

VACCARI, Glaucea. Filho de desembargadora é condenado a oito anos de prisão por tráfico. **Correio do Estado**. 31 out. 2019. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policia/filho-de-desembargadora-e-condenado-a-oito-anos-de-prisao-por-trafico/362958/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008.

VISCARDI, Jana. JOVEM NEGRO, CASAL BRANCO: UMA MANCHETE E O RACISMO | NOTÍCIAS INCRÍVEIS | JANA VISCARDI. YouTube, 15 jun. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LnEuM0E2WL8&ab_channel=JanaViscardi. Acesso em: 05 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.